



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI 1.213 DE 2024. (Do Sr. DORINALDO MALAFAIA)

Apresentação: 17/05/2024 10:07:37.240 - PLEN
EMP 2 => PL 1213/2024

EMP n.2

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo no PL 1.213 de 2024, que passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art.... Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional nº 98 de 2017, enquadrados em cargos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes as previstas para as categorias funcionais de Agente Administrativo, datilógrafo, Agente de Vigilância, Agente de Portaria, Telefonista, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Saúde, Agente de Serviços de Engenharia, Motorista Oficial, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o artigo 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos ocupantes de cargos de categoria funcional diversa de atribuições equivalentes com as previstas para os cargos referidos no caput.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo 1º se aplica aos proventos da aposentadoria e pensões de servidor integrante do PCC-Ext.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o artigo 8º da MP 817 de 2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no artigo 5º da referida Medida, que assim dispõe:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado,



* C D 2 4 7 4 5 3 9 1 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do dispositivo em epígrafe depreende-se que o legislador estabeleceu como parâmetro de classificação de cargos e remuneração para os servidores optantes por quadro em extinção da Administração Federal dos ex-Territórios, os cargos e níveis remuneratórios correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

A Lei 8.460 de 1991 e a Lei n.º 8.743 de 1993, alterou a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, incluindo-os no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todos as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala das Sessões, em de 2024.

DORINALDO MALAFAIA
DEPUTADO FEDERAL-PDT/AP

Apresentação: 17/05/2024 10:07:37.240 - PLEN
EMP 2 => PL 1213/2024

EMP n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 10. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios e da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia fica assegurada a atualização do posicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.681 de 18 de junho de 2018.

§ 1º O disposto no *caput* incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, bem como, se aplica ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 2º Uma vez efetuada a atualização do posicionamento de que trata o *caput*, a progressão funcional será concedida, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012, e no § 1º do art. 138 da Lei nº 11.784 de 22 de setembro de 2008.”



* C D 2 4 7 4 5 3 9 1 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/05/2024 10:07:37.240 - PLEN
EMP 2 => PL 1213/2024
EMP n.2



* C D 2 4 7 4 5 3 9 1 7 5 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247453917500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais de que trata o artigo 8º da MPV 817 de 2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União.

Assinaram eletronicamente o documento CD247453917500, nesta ordem:

- 1 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

